

**TC 044.773/2012-9**

**Tipo:** Prestação de Contas Ordinária – Exercício de 2011

**Unidade Jurisdicionada:** Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S. A. (Valec) – vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA)

**Responsáveis:** José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34), Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20), Antonio Felipe Sanchez Costa (CPF 061.900.227-15), José Eduardo Saboia Castello Branco (CPF 311.020.507-68), Josias Sampaio Cavalcante Junior (CPF 381.024.981-53), Vera Lucia de Assis Campos (CPF 410.833.776-04), Hostílio Xavier Rattón Neto (CPF 431.742.807-42) - Peça 7.

**Procurador ou Advogado:** Cleuler Barbosa das Neves (OAB-GO 17.137) – peça 40, Silvia Regina Schmitt (OAB-DF 38.717) e outros – peça 52

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de questão incidental acerca das audiências dos Srs. José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34), Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20) e Antonio Felipe Sanchez Costa (CPF 061.900.227-15), emitidas com base na delegação de competência conferida pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, inserida no art. 1º, inciso X, da Portaria MIN-RC 1/2007, e a fim de subsidiar os autos do processo em epígrafe, que trata de prestação de contas ordinárias, referentes ao exercício de 2011, da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec), Código SIORG 1800, órgão da Administração Indireta do Poder Executivo, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA), com fundamento no art. 12, inciso III, c/c o art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92.

2. A presente instrução complementa a análise procedida anteriormente pela Unidade Técnica (peças 15 a 17), atendo-se, inicialmente, à análise das razões de justificativa dos responsáveis chamados em audiência.

3. Ressalta-se que as impropriedades analisadas nesta instrução dizem respeito à gestão do exercício de 2011. Os fatos relacionados a execução de obras estão sendo tratados em processos de fiscalização específicos.

## HISTÓRICO

4. A presente prestação de contas foi preliminarmente analisada pela Unidade Técnica (peças 15 a 17).

5. Naquela ocasião, foi concluído que houve indícios de omissão da diretoria em adotar providências para sanear as impropriedades ocorridas nos exercícios anteriores. Ressaltou-se a fragilidade dos instrumentos de controle na gestão da Valec, o que resultou em falhas diversas, relacionadas a obras e à administração.

6. Constatou-se que tais falhas foram objeto de recomendação por parte da CGU e da Auditoria Interna da empresa em exercícios anteriores.

7. Ante os indícios de ausência de providências para melhoria da gestão, por parte da diretoria da Valec, propôs-se a realização de audiências dos ocupantes dos cargos de Diretor Presidente, Diretor de Engenharia, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Planejamento, no período abrangido pela prestação de contas.

### EXAME TÉCNICO

8. Foram realizadas as audiências dos responsáveis, conforme proposto na peça 15.

9. Durante a análise preliminar das Razões de Justificativa apresentadas pelos gestores, embora apontadas nos textos das audiências (peças 19 a 22) as motivações que levaram a essas audiências, relacionadas com constatações colocadas pela CGU, principalmente no Relatório de Auditoria de Gestão da Valec do exercício de 2011 (peça 8), nota-se que os argumentos, em sua maioria, não estão relacionados com essas motivações e, portanto, não se entendem satisfatórias as alegações apresentadas na elucidação dos fatos arrolados, fazendo-se necessárias novas audiências complementares.

10. A seguir estão explicitados os questionamentos complementares que integram o pedido dessas novas audiências aos responsáveis, apresentadas por cada interessado.

#### I. Responsável Francisco Elísio Lacerda

11. Inicialmente cabe registrar que o Responsável em tela ocupou, em 2011, o cargo de Diretor de Planejamento de 1/1/2011 a 20/10/2011.

12. Conforme consta no Certificado de Auditoria emitido pela CGU (peça 9), com relação à possível responsabilização do gestor que sucedeu o Responsável, “cabe registrar que após a alteração da Diretoria da VALEC no segundo semestre de 2011, medidas vem sendo adotadas na direção da solução dos problemas, no entanto, permanecem sem a necessária implementação de soluções definitivas ...”, assim, não se considerou a responsabilização do sucessor do Responsável no cargo de Diretor de Planejamento pelos atos aqui questionados.

13. Assim, do exposto na instrução anterior (peça 15) fica clara a necessidade de se ouvir, complementarmente, em audiência o Responsável em tela, conforme proposto na peça 15, item 308, alíneas b e d, mas agora ressaltando-se que o objeto final desta análise não é a existência ou não de medidas que tenham sido tomadas durante o período em questão, mas as consequências, a efetividade de tais providências, se tomadas, bem como o detalhamento da redução dos riscos e eventuais prejuízos, nos seguintes termos:

14. Da leitura do Relatório de Auditoria de Gestão da Valec (peça 8, p. 24 e ss.) evidencia-se que a Valec não tomou medidas eficientes para poder propiciar utilidade aos seus indicadores (peça 8, p. 24-28) e continuou durante o período em tela, sem um efetivo planejamento estratégico institucional, ou mesmo o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação-PETI (peça 8, item 1.1.2.2, p. 26).

15. Portanto, o Responsável deve ser chamado a apresentar suas razões de justificativa, conforme proposto na peça 15, item 308, alínea c, em especial face à tecnologia da informação ser desenvolvida no âmbito da Valec pela Superintendência de Planejamento e Desenvolvimento, no âmbito de suas atribuições, ressaltando-se que o objeto final desta análise não é a existência ou não de medidas que tenham sido tomadas durante o período em questão, mas as consequências, a

efetividade de tais providências, se tomadas, bem como o detalhamento da redução dos riscos e eventuais prejuízos, nos seguintes termos:

- a) na qualidade de Diretor de Planejamento, no período de 1/1/2011 a 20/10/2011, pela ausência de providências eficazes para poder propiciar utilidade aos indicadores da Valec (peça 8, item 1.1.1.1, p. 24-28) e por ter continuado durante o período em tela, sem um efetivo planejamento estratégico institucional, ou mesmo o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação-PETI (peça 8, item 1.1.2.2, p. 26), em afronta ao princípio da eficiência na Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). A insuficiência das providências adotadas se evidencia pela inexistência do Plano Estratégico Institucional da Valec em 2011, e na não resolução das pendências relatadas no Relatório Auditoria de Gestão da Valec do exercício de 2011 (peça 8, itens 1.1.1.1, p.24 e 1.1.2.2, p. 76).

## II. Responsável Luiz Carlos de Oliveira Machado

16. Registre-se que o Responsável em tela ocupou, em 2011, o cargo de Diretor de Engenharia de 1/1/2011 a 20/10/2011.

17. Conforme consta no Certificado de Auditoria emitido pela CGU (peça 9), com relação à possível responsabilização do gestor que sucedeu o Responsável, “cabe registrar que após a alteração da Diretoria da VALEC no segundo semestre de 2011, medidas vem sendo adotadas na direção da solução dos problemas, no entanto, permanecem sem a necessária implementação de soluções definitivas ...”, assim, não se considerou a responsabilização do sucessor do Responsável no cargo de Diretor de Engenharia pelos atos aqui questionados.

18. Do exposto na instrução anterior (peça 15) fica clara a necessidade de se ouvir, complementarmente, em audiência o Responsável em tela, conforme proposto na peça 15, item 308, alíneas b e d, mas agora ressaltando-se que o objeto final desta análise não é a existência ou não de medidas que tenham sido tomadas durante o período em questão, mas as consequências, a efetividade de tais providências, se tomadas, bem como o detalhamento da redução dos riscos e eventuais prejuízos, nos seguintes termos:

- a) na qualidade de Diretor de Engenharia, no período de 1/1/2011 a 20/10/2011, pela insuficiência de providências efetivas no exercício, que, por seus resultados, permitissem evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec, com afronta ao princípio da eficiência na Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e aos princípios fundamentais da coordenação e do controle (art. 6º, 8º e 13 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967). A insuficiência das providências adotadas se evidencia na não resolução das pendências relatadas no Relatório Auditoria de Gestão da Valec do exercício de 2011 (peça 8) e do Certificado de Auditoria, no item 1.2 (peça 9, p. 1).

19. Em adição, pela especificidade do fato e gravidade das consequências, propõe-se a audiência do Diretor de Engenharia nos seguintes termos:

- b) por ter, no uso de suas competências, permitido a continuidade das obras de engenharia da Ferrovia Norte-Sul e da Ferrovia de Integração Oeste-Leste sem o devido suporte documental para a medição dos serviços de escavação, carga e transporte, o que permitiu o pagamento indevido, conforme identificado na peça 8, p. 28-29.

## III. Responsável José Francisco das Neves

20. O Responsável em tela ocupou, em 2011, o cargo de Diretor Presidente de 1/1/2011 a 24/8/2011.

21. Conforme consta no Certificado de Auditoria emitido pela CGU (peça 9), com relação à possível responsabilização do gestor que sucedeu o Responsável, “cabe registrar que após a alteração da Diretoria da VALEC no segundo semestre de 2011, medidas vem sendo adotadas na direção da solução dos problemas, no entanto, permanecem sem a necessária implementação de soluções definitivas ...”, assim, não se considerou a responsabilização do sucessor do Responsável no cargo de Diretor Presidente pelos atos aqui questionados.

22. Do exposto na instrução anterior (peça 15) fica clara a necessidade de se ouvir, complementarmente, em audiência o Responsável em tela, conforme proposto na peça 15, item 308, alíneas a e d, mas agora ressaltando-se que o objeto final desta análise não é a existência ou não de medidas que tenham sido tomadas durante o período em questão, mas as consequências, a efetividade de tais providências, se tomadas, bem como o detalhamento da redução dos riscos e eventuais prejuízos, nos seguintes termos:

- a) na qualidade de Diretor Presidente, no período de 1/1/2011 a 24/8/2011, pela insuficiência de providências efetivas no exercício, que, por seus resultados, permitissem evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec, com afronta ao princípio da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) e aos princípios fundamentais da coordenação e do controle (art. 6º, 8º e 13 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967). A insuficiência das providências adotadas se evidencia na não resolução das pendências relatadas no Relatório Auditoria de Gestão da Valec do exercício de 2011 (peça 8) e do Certificado de Auditoria, no item 1.1 (peça 9, p. 1).

23. Adicionalmente, pela especificidade do fato e gravidade das consequências, propõe-se também a audiência do Diretor Presidente da Valec nos seguintes termos:

- b) na qualidade de Diretor Presidente, ter permitido o encerramento do processo administrativo disciplinar 931/2009, sem que houvesse a apuração de responsabilidade, em afronta ao seu dever de praticar os atos inerentes à administração de pessoal da Valec, conforme previsto no Regimento Interno daquela estatal, e o estabelecido na Lei 8.112/1990, conforme indicado na peça 8, p. 48.

#### **IV. Responsável Antônio Felipe Sanchez Costa**

24. O Responsável em tela ocupou, em 2011, o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro de 1/1/2011 a 20/10/2011.

25. Conforme consta no Certificado de Auditoria emitido pela CGU (peça 9), com relação à possível responsabilização do gestor que sucedeu o Responsável, “cabe registrar que após a alteração da Diretoria da VALEC no segundo semestre de 2011, medidas vem sendo adotadas na direção da solução dos problemas, no entanto, permanecem sem a necessária implementação de soluções definitivas ...”, assim, não se considerou a responsabilização do sucessor do Responsável no cargo de Diretor Administrativo e Financeiro pelos atos aqui questionados.

26. Regularmente notificado, conforme identificado à peça 23, o responsável não veio aos autos apresentar suas razões de justificativa.

27. Ainda assim, se aplica ao Responsável a necessidade audiência complementar, como nos demais casos.

28. Do exposto na instrução anterior (peça 15) fica clara a necessidade de se ouvir, complementarmente, em audiência o Responsável em tela, conforme proposto na peça 15, item 308, alíneas d e e, mas agora ressaltando-se que o objeto final desta análise não é a existência ou não de medidas que tenham sido tomadas durante o período em questão, mas as consequências, a efetividade de tais providências, se tomadas, bem como o detalhamento da redução dos riscos e eventuais prejuízos, nos seguintes termos:

- a) na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro, no ano de 2010, pela insuficiência de providências efetivas no exercício, que, por seus resultados, permitissem evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec, com afronta ao princípio da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) e aos princípios fundamentais da coordenação e do controle (art. 6º, 8º e 13 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967). A insuficiência das providências adotadas se evidencia na não resolução das pendências relatadas no Relatório Auditoria de Gestão da Valec do exercício de 2011 (peça 8) e do Certificado de Auditoria, no item 1.3 (peça 9, p. 1).

## CONCLUSÃO

29. Dado ao até aqui apresentado, verifica-se a necessidade de realizar audiências complementares dos responsáveis, uma vez que durante a análise preliminar das Razões de Justificativa apresentadas pelos gestores, embora apontadas nos textos das audiências (peças 19 a 22) as motivações que levaram a essas medidas saneadoras, relacionadas com constatações colocadas pela CGU, principalmente no Relatório de Auditoria de Gestão da Valec do exercício de 2011 (peça 8), nota-se que os argumentos, em sua maioria, não estão relacionados com essas motivações e, portanto, não se entendem satisfatórias as alegações apresentadas na elucidação dos fatos arrolados, fazendo-se necessárias novas audiências complementares.

30. Assim, propõe-se sejam feitas novas audiências aos responsáveis nos termos aqui apresentados, no intuito de se dar completude ao exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

31. Entre os benefícios potenciais do exame desta instrução, pode-se mencionar a expectativa de controle pelo jurisdicionado e a possibilidade de recolhimento de multa.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo realizar audiência dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento no art. 43, inciso II, da lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para que no prazo de quinze dias apresentem razões de justificativas:

32.1. **Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05)**, na qualidade de Diretor de Planejamento, no período de 1/1/2011 a 20/10/2011:

32.1.1. pela ausência de providências eficazes para poder propiciar utilidade aos indicadores da Valec (peça 8, item 1.1.1.1, p. 24-28) e por ter continuado durante o período em tela, sem um efetivo planejamento estratégico institucional, ou mesmo o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação-PETI (peça 8, item 1.1.2.2, p. 26), em afronta ao princípio da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal). A insuficiência das providências adotadas se evidencia na inexistência do Plano Estratégico Institucional da Valec em 2011, e na não resolução das pendências relatadas no Relatório Auditoria de Gestão da Valec do exercício de 2011 (peça 8, itens 1.1.1.1, p.24 e 1.1.2.2, p. 76).

32.2. **Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20)**, na qualidade de Diretor de Engenharia, no período de 1/1/2011 a 20/10/2011:

32.2.1. pela insuficiência de providências efetivas no exercício, que, por seus resultados, permitissem evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec, com afronta ao princípio da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) e aos princípios fundamentais da coordenação e do controle (art. 6º, 8º e 13 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967). A insuficiência das providências adotadas se evidencia na não resolução das pendências relatadas no exercício de 2008 e 2009, cujas reiteraões constam do Relatório Auditoria de Gestão da Valec do exercício de 2010 (peça 7) e do Certificado de Auditoria, nos itens 4.1 e 4.2 (peça 8, p. 3).

32.2.2. por ter, no uso de suas competências, permitido a continuidade das obras de engenharia da Ferrovia Norte-Sul e da Ferrovia de Integração Oeste-Leste sem o devido suporte documental para a medição dos serviços de escavação, carga e transporte, o que permitiu o pagamento indevido, conforme identificado na peça 8, p. 28-29.

32.3. **José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34)**, na qualidade de Diretor Presidente, no período de 1/1/2011 a 24/8/2011:

32.3.1. pela insuficiência de providências efetivas no exercício, que, por seus resultados, permitissem evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec, com afronta ao princípio da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) e aos princípios fundamentais da coordenação e do controle (art. 6º, 8º e 13 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967). A insuficiência das providências adotadas se evidencia na não resolução das pendências relatadas no Relatório Auditoria de Gestão da Valec do exercício de 2011 (peça 8) e do Certificado de Auditoria, no item 1.1 (peça 9, p. 1).

32.3.2. por ter permitido o encerramento do processo administrativo disciplinar 931/2009, sem que houvesse a apuração de responsabilidade, em afronta ao seu dever de praticar os atos inerentes à administração de pessoal da Valec, conforme previsto no Regimento Interno daquela estatal, e o estabelecido na Lei 8.112/1990, conforme indicado na peça 8, p. 48.

32.4. **Antonio Felipe Sanchez Costa (CPF 061.900.227-15)**, na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro, no período de 28/4/2010 a 31/12/2010:

32.4.1. pela insuficiência de providências efetivas no exercício, que, por seus resultados, permitissem evitar falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec, com afronta ao princípio da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) e aos princípios fundamentais da coordenação e do controle (art. 6º, 8º e 13 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967). A insuficiência das providências adotadas se evidencia na não resolução das pendências relatadas no Relatório Auditoria de Gestão da Valec do exercício de 2011 (peça 8) e do Certificado de Auditoria, no item 1.3 (peça 9, p. 1).



SeinfraHidroFerrovia, 3ª Diretoria, 28 de junho de 2016.

**Maurício Ferreira Wanderley**  
Diretor, AUFC, Matrícula 9471-4